



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000309445**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2052669-25.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que são embargantes MARIA ELIZABETE TEIXEIRA DE CASTRO e GISLENE TEIXEIRA DE CASTRO, são embargados DAVID DE CASTRO RODRIGUES e MARY ELLEN DE CASTRO MARCHIOLI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ALEXANDRE MARCONDES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**1ª Câmara de Direito Privado**

**Embargos de Declaração nº 2052669-25.8.26.0000/50000**

**Comarca: Santo André (2ª Vara Cível)**

**Embargantes: Maria Elizabete Teixeira de Castro e Gislene Teixeira de Castro**

**Embargados: David de Castro Rodrigues e Mary Ellen de Castro Marchioli**

**Voto nº 36.802**

**Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. REJEIÇÃO. 1.- Embargos de declaração opostos contra acórdão alegando omissão e contradição uma vez que houve demonstração de que o imposto não está sendo pago pelos herdeiros ocupantes do imóvel com exclusividade. 2.- A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão ou contradição no acórdão embargado quanto à existência de débitos acumulados do IPTU e a necessidade de tutela de urgência. 3.- O acórdão embargado constatou que as embargantes já efetuaram o pagamento das parcelas de IPTU de 2024. 4.- A possibilidade de as embargantes, como condôminas, efetuarem o pagamento do tributo com posterior ressarcimento foi considerada, não justificando a tutela de urgência. 5.- Embargos opostos com caráter infringente. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados.**

Trata-se de *embargos de declaração* opostos em face do v. acórdão de fls. 49/53, sustentando as embargantes omissão e contradição, pois desde setembro do ano passado os embargados não pagam nenhuma parcela do IPTU, conforme carnês de 2024/2025 acostado aos autos, o que representa risco de dano permanente ao imóvel

diante da iminente execução fiscal. Pretendem, assim, compelir os embargados a realizarem os pagamentos dos impostos em atraso, em razão do uso exclusivo do imóvel do espólio.

Não há oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Ressalto, de saída, que o julgamento dos embargos será realizado virtualmente, pois incabível a sustentação oral nos termos do art. 146, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Os embargos devem ser rejeitados, inexistindo os vícios apontados.

Constou expressamente do v. acórdão embargado o seguinte:

*“Pelo que consta dos autos de origem a própria agravante efetuou o pagamento das parcelas do IPTU de 2024 que estavam em aberto (fls. 30/33), inexistindo prova documental de que ainda persiste débito tributário em aberto.*

*As agravantes juntaram aos autos de origem o carnê do IPTU de 2025 (fls. 59/62), inexistindo também prova de que os ocupantes não vêm efetuando o pagamento do tributo, pagamento este que pode ser providenciado pelas recorrentes, condôminas, com*

*posterior ressarcimento.*

*Enfim, não se vê risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a tutela de urgência pleiteada”.*

Não altera a fundamentação o fato de as embargantes terem trazido carnê atualizado de 2025 para demonstrar a existência do débito tributário (fls. 4), se já restou decidido que o pagamento pode ser por elas providenciado, na qualidade de condôminas – como assim já procederam inicialmente –, para posterior ressarcimento, nada justificando a tutela de urgência pretendida.

As razões das embargantes, portanto, evidenciam que os aclaratórios foram manejados com pretensão exclusivamente modificativa, o que não é admissível.

Neste sentido já se decidiu que “*Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado*” (STF, 1ª Turma, AI 495.880-AgRg-EDcl., Rel. Min. Cezar Peluso, j. 28/03/2006, v.u., j. 28/04/2006).

Com muita propriedade observa Cassio Scarpinella Bueno que “*É errado, contudo, que os embargos de declaração sejam interpostos para rever, pura e simplesmente, decisões jurisdicionais. A causa dos declaratórios nunca é o reexame da decisão,*

*embora ele possa ocorrer como consequência de seu provimento, quando há situação de incompatibilidade entre o seu acolhimento e a decisão embargada. O “pedido principal” dos declaratórios é, por definição, o de ser saneada a obscuridade, a contradição ou suprida a omissão. O eventual rejulgamento com a modificação da decisão embargada, é, apenas e tão somente, circunstancial, um verdadeiro “pedido sucessivo”, no sentido de que ele só pode ser apreciado se o “pedido principal” for acolhido; nunca o inverso” (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 2008, vol. 5, p. 204).*

Cumprе lembrar, ainda, que a adoção de posicionamento desfavorável à parte, por si só, não configura vício.

Não por outra razão, o STJ tem entendido que “(...) se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14/6/2016).

Portanto, não se vislumbrando qualquer um dos vícios do artigo 1.022 do CPC, mas tão somente a pretensão modificativa, os embargos não merecem ser acolhidos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de  
declaração.

**ALEXANDRE MARCONDES**  
**Relator**